



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8091 DE 31 DE AGOSTO DE 2018

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE VISTORIA ANUAL DO DETRAN-RJ AOS VEÍCULOS MOVIDOS A GNV (GÁS NATURAL VEICULAR).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todos os veículos rodoviários automotores, que tiverem instalado um sistema de Gás Natural Veicular - GNV, estarão dispensados da vistoria anual do DETRAN-RJ.

Parágrafo Único - Os beneficiados aqui referidos só estarão dispensados após o cumprimento dos regulamentos técnicos e vistoria realizada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

Art. 2º Fica estabelecido que os veículos deverão estar identificados com o selo Gás Natural Veicular.

Parágrafo Único - O DETRAN-RJ fará a entrega do documento de vistoria anual após consulta ao sistema no programa informatizado.

Art. 3º - V E T A D O

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3010-A/17

Autoria do Deputado: Dica

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3010-A/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO DICA, "QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE VISTORIA ANUAL DO DETRAN-RJ AOS VEÍCULOS MOVIDOS À GNV (GÁS NATURAL VEICULAR)".

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o art. 3º.

Veículo: D.O.R.J.
Data: 03/09/2018
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei nº 8091 de 31 de agosto de 2018. Dispõe sobre a disponibilidade de vistoria anual do Detran-RJ aos veículos movidos a GNV (Gás Natural Veicular)



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: D.O.R.J.
Data: 03/09/2018
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei nº 8091 de 31 de agosto de 2018. Dispõe sobre a disponibilidade de vistoria anual do Detran-RJ aos veículos movidos a GNV (Gás Natural Veicular)

Inicialmente, cumpre enfatizar que a responsabilidade pela autorização para instalação, manutenção e fiscalização do sistema de Gás Natural Veicular - GNV, compete exclusivamente às oficinas devidamente credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Tais oficinas, igualmente, são responsáveis pela inspeção anual veicular, além de promoverem, a cada 5 anos, retes nos componentes do equipamento de GNV.

Ocorre que o DETRAN realiza vistoria anual, nos termos do art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, o presente projeto de lei não pode isentar a realização de tal vistoria, sob pena de afrontar a legislação federal e, em decorrência, invadir a competência legislativa exclusiva da União Federal.

Por esta razão, fui levado a vetar o art. 3º do Projeto, de modo que os proprietários de veículos automotores, que tenham sistema de GNV instalado e devidamente inspecionado, fiquem dispensados da vistoria deste equipamento, mediante a devida comprovação da prévia vistoria realizada pelo INMETRO. Caberá ao DETRAN, portanto, na vistoria anual, simplesmente verificar a documentação correspondente, sendo afastada nova análise do equipamento.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor veto parcial sobre o art. 3º, que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2130173